



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 227-B, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 637/2023  
Ofício nº 889/2023

Aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**  
(MENSAGEM Nº 637/2023)

Apresentação: 30/04/2024 18:13:39 - MESA

PDL n.227/2024

*Aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo, celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

**Deputado Lucas Redecker**  
Presidente



\* C D 2 4 7 2 6 6 3 1 8 4 0 0 \*

# MENSAGEM N.º 637, DE 2023

## (Do Poder Executivo)

### Ofício nº 889/2023

Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018. O referido Protocolo foi celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 637

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018. O referido Protocolo foi celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



\* C D 2 3 0 7 6 2 6 6 7 1 0 0 \*

EMI nº 00182/2023 MRE MF

Brasília, 15 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018”, assinado em 17 de abril de 2023, em Brasília, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Luiz Iecker Vieira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Singapura, Vivian Balakrishnan.

2. O presente Protocolo tem por objetivo sanar inconsistências observadas entre as versões em inglês e português do citado Acordo, as quais somente foram identificadas após a conclusão de seu processo de ratificação. Desse modo, o Protocolo modifica dois dispositivos da versão em português, de forma a melhor adequá-los à correspondente versão em inglês, utilizada como base durante as negociações do Acordo assinado em 7 de maio de 2018, o qual se encontra vigente desde 29 de junho de 2022.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Fernando Haddad*



**PROTOCOLO ALTERANDO O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E A REPÚBLICA DE SINGAPURA PARA ELIMINAR A DUPLA  
TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO  
AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO  
FISCAIS E O SEU PROTOCOLO, ASSINADOS EM  
SINGAPURA, EM 7 DE MAIO DE 2018**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Singapura  
(doravante denominados coletivamente "Estados Contratantes"),

Desejando alterar a versão em português do Acordo para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais e o seu Protocolo (o "Protocolo de maio de 2018"), assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018 (doravante denominados "o Acordo");

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

O parágrafo 4 do Artigo 11 da versão em português do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, serão tributáveis somente nesse outro Estado."



## ARTIGO 2

O parágrafo 7 da versão em português do Protocolo de maio de 2018 será excluído e substituído pelo seguinte:

### "7. Com referência ao Artigo 19

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 19 também se aplicam a anuidades, designada como uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de uma obrigação de efetuar os pagamentos como retribuição adequada e plena de uma contraprestação em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados ou empréstimos concedidos)."

## ARTIGO 3

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo. Este Protocolo constituirá parte integrante do Acordo e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por escrito e suas disposições produzirão efeito nas datas relevantes em que as disposições do Acordo produziram efeitos nos termos do parágrafo 2 do Artigo 30 do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, em 17 de abril de 2023, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

---

**Mauro Vieira**  
Ministro de Estado das Relações  
Exteriores

**PELA  
REPÚBLICA DE SINGAPURA**

---

**Vivian Balakrishnan**  
Ministro de Estado dos Negócios  
Estrangeiros



## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM N° 637, DE 2023.**

Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018. O referido Protocolo foi celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

## I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem N° 637, de 2023, submete à consideração do Congresso Nacional as Emendas para o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O texto do Acordo visa a alteração dos seguintes itens por meio de três parágrafos: (1) parágrafo 4º do Artigo 11º; (2) substituição do parágrafo 7º; (3) parágrafo 2º do Artigo 30º no Acordo Bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação



aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo.

A redação apresentada no artigo 1º trata da exclusão e substituição do parágrafo 4º do Artigo 11º do acordo original, assinado em 2018. O parágrafo alterado versa sobre a tributação de juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo de outro Estado Contratante ou de suas subdivisões políticas. A mudança presente no novo texto elimina a dupla tributação entre os países, determinando que esses juros serão tributáveis apenas no Estado beneficiário.

A alteração do artigo 2º visa excluir o parágrafo 7º do Protocolo de maio de 2018 e substituí-lo. Esta alteração busca estender as disposições do Artigo 19º do acordo original para abranger anuidades no contexto brasileiro, proporcionando maior clareza e alcance ao tratado.

O artigo 3º versa sobre os procedimentos de entrada em vigor das alterações propostas. O protocolo estabelece procedimentos objetivos para vigência do documento, garantindo que cada Estado Contratante notifique o outro por escrito, via diplomática, sobre o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna. Essa disposição objetiva assegurar a efetividade e a aplicabilidade do protocolo.

## II - VOTO DO RELATOR

As modificações propostas na mensagem encaminhada pelo Executivo para manutenção do acordo propõem alterações em três aspectos específicos: (1) o parágrafo 4º do Artigo 11º, abordando a tributação de juros entre os Estados Contratantes; (2) a substituição do parágrafo 7º do Protocolo de maio de 2018 para incluir anuidades no contexto brasileiro; e (3) o parágrafo 2º do Artigo 30º, referente aos procedimentos de entrada em vigor do Protocolo.



\* C D 2 4 0 9 4 8 4 4 6 2 0 \*

O Artigo 1º propõe a exclusão e substituição do parágrafo 4º do Artigo 11º, eliminando a dupla tributação de juros entre os países e determinando a tributação apenas no Estado beneficiário.

O Artigo 2º visa substituir o parágrafo 7º do Protocolo, estendendo as disposições do Artigo 19º para incluir anuidades no contexto brasileiro, ampliando a clareza do tratado.

O Artigo 3º estabelece procedimentos para a entrada em vigor do Protocolo, exigindo notificação por escrito entre os Estados Contratantes para garantir a efetividade e aplicabilidade das alterações propostas.

Em resumo, a manutenção do Acordo bilateral para evitar a bitributação entre Singapura e Brasil é uma ferramenta crucial para impulsionar o comércio, os investimentos e o crescimento econômico sustentável. Além disso, ele desempenha um papel fundamental no fortalecimento da cooperação e das relações bilaterais entre os dois países.

Cabe pontuar que Singapura se destaca como um exemplo notável de liberdade econômica, oferecendo uma abordagem que muitos países podem considerar inspiradora. Em sua essência, a liberdade econômica em Singapura se traduz em políticas que promovem um ambiente de negócios favorável, baixos impostos e regulamentações simplificadas, além do estímulo à inovação e à educação de qualidade. Essa abordagem permite que as empresas operem de forma eficiente e flexível, incentivando o investimento e o empreendedorismo. Além disso, a estabilidade política e jurídica do país proporciona um ambiente seguro para investimentos de longo prazo, construindo confiança tanto para investidores locais quanto estrangeiros.

Segundo o Índice de Liberdade Econômica 2024 da Heritage Foundation, Singapura se destaca no topo do ranking, que analisa os níveis de liberdade econômica nos países através de cinco categorias: reprimidos, majoritariamente não-livres, moderadamente livres, majoritariamente livres e livres. Singapura, um pequeno país com metade do território da cidade de São



exEdit  
00240948446200\*

Paulo e uma população de 5.5 milhões de habitantes, é um exemplo notável nesse contexto. O país aproveita ao máximo suas exportações, atuando como um hub de oportunidades no continente asiático. O sucesso em sua liberdade econômica pode ser considerado pelos fortes pilares na proteção dos direitos de propriedade, aplicação efetiva de leis anticorrupção, ambiente regulatório favorável aos negócios, baixa carga tributária, além de possuir baixos índices de inflação.

O acordo bilateral entre Brasil e Singapura proporciona uma série de benefícios significativos para o Brasil. Ao eliminar a possibilidade de bitributação, o acordo reduz a carga tributária sobre as transações comerciais entre os dois países. Essa facilitação tributária não apenas incentiva as empresas nacionais a realizarem negociações e a acessarem novos mercados promissores, mas também permite que empresas de Singapura invistam no Brasil sem preocupações excessivas com questões fiscais. Esse fato proporciona maior previsibilidade para os investidores, contribuindo para a segurança jurídica do país e promovendo o fluxo de capital entre as nações, estimulando, assim, o crescimento econômico mútuo.

O acordo também auxilia na prevenção da evasão fiscal. O texto não impede que os Estados Contratantes apliquem sua legislação voltada ao combate da evasão e elisão fiscal. Essa ação fortalece o sistema tributário dos países, garantindo que as receitas fiscais sejam adequadamente arrecadadas e contribuindo para a integridade e eficiência do sistema tributário internacional.

Prezando pelos princípios do liberalismo econômico e pela promoção da liberdade econômica para impulsionar a prosperidade das nações, a eliminação de barreiras comerciais entre os países é de suma importância. Ao reduzir as restrições fiscais e proporcionar maior previsibilidade tributária, o acordo facilita o comércio bilateral entre Brasil e Singapura.

A redução das barreiras fiscais promovida pelo acordo não apenas simplifica os processos comerciais, mas também fomenta a competitividade das empresas, permitindo que elas operem em um ambiente mais favorável e



exEdit  
\* CD240948446200\*

com custos tributários mais previsíveis. Isso estimula a entrada de investimentos estrangeiros nos dois países, mas também promove o crescimento econômico sustentável, impulsionando a inovação e a eficiência no mercado. Além disso, ao promover a previsibilidade tributária, o Acordo contribui para a estabilidade econômica e para a redução do risco percebido pelos investidores. Essa estabilidade é essencial para atrair investimentos de longo prazo e para criar um ambiente propício ao empreendedorismo e ao desenvolvimento de novos negócios.

A assinatura deste acordo reflete o compromisso recíproco de Singapura e Brasil em aprofundar sua cooperação econômica e estabelecer relações comerciais sólidas. Essa parceria tem o potencial de catalisar futuras colaborações em uma variedade de setores, ao mesmo tempo em que consolida os laços diplomáticos entre as nações envolvidas. Em resumo, o acordo bilateral para evitar a bitributação entre Singapura e Brasil é uma ferramenta crucial para impulsionar o comércio, os investimentos e o crescimento econômico sustentável.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação das alterações descritas neste relatório para modificação dos artigos que visam aprimorar o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator



\* C D 2 4 0 9 4 8 4 4 6 2 0 \*  
exEdit

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024.**

**(MENSAGEM N° 637, DE 2023)**

Aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo, celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

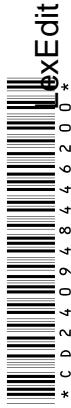


Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator

Apresentação: 18/04/2024 11:00:22.390 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 637/2023

PRL n.1



exEdit

\* C D 2 4 0 9 4 8 4 4 6 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240948446200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 637, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 637/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Cezinha de Madureira, Dandara, David Soares, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Rui Falcão, Vinicius Carvalho, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

**Deputado LUCAS REDECKER**  
Presidente

Apresentação: 30/04/2024 18:11:02.477 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 637/2023

**PAR n.1**



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Segundo a EMI nº 00182/2023 MRE MF, de 15 de setembro de 2023, o presente Protocolo tem por objetivo sanar inconsistências observadas entre as versões em inglês e português do citado Acordo, as quais somente foram identificadas após a conclusão de seu processo de ratificação.

Desse modo, o Protocolo modifica dois dispositivos da versão em português, de forma a melhor adequá-los à correspondente versão em inglês, utilizada como base durante as negociações do Acordo assinado em 7



\* C D 2 4 6 4 0 0 8 9 9 6 0 0 \*

de maio de 2018, o qual se encontra vigente desde 29 de junho de 2022. No texto do Acordo é retirada, no parágrafo 4 do Artigo 11, a menção ao 'Banco Central', como um dos beneficiários efetivos de juros a serem tributados pelo Estado contratante. Já no texto do Protocolo (o "Protocolo de maio de 2018"), é acrescentado ao texto do parágrafo 7, a menção a 'empréstimos concedidos' como uma exceção no enquadramento como anuidade para fins da tributação de pensões, nos termos regulados pelo artigo 19 do Acordo.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

2024-7279



\* C D 2 4 6 4 0 0 8 9 9 6 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Cabe observar que o Protocolo em questão não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024 merece prosperar, tendo em vista que sana as inconsistências observadas na versão em português do acordo internacional entre o Brasil e Singapura para



\* C D 2 4 6 4 0 0 8 9 9 6 0 0 \*

evitar a bitributação, contribuindo, assim, para garantir a segurança jurídica no cumprimento do referido acordo. De fato, estão evidentes os erros ocorridos na transcrição do inglês para o português, conforme se vê na comparação entre os textos disponíveis no *site* do ministério das Relações Exteriores<sup>1</sup>.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-7279

<sup>1</sup> <https://concordia.itamaraty.gov.br/>.



\* C D 2 4 6 4 0 0 8 9 9 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 227, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 227/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Júnior Mano, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 12/06/2024 19:02:22.993 - CFT  
PAR 1 CFT => PDL 227/2024

PAR n.1





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pretende aprovar o texto do Protocolo celebrado em Brasília em 17 de abril de 2023, alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 29/05/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição



\* C D 2 4 2 0 1 1 7 5 9 4 0 0 \*



da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024, e no mérito, o voto foi pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024. E em 12/06/2024, foi aprovado o parecer no âmbito da CFT.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 151, inciso I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a acordos internacionais, matéria inserida no âmbito da competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, inciso I, da Constituição, e também do art. 49, inciso I, da Carta Magna, que estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre o assunto.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de Decreto Legislativo, visto tratar-se da alteração de acordo internacional que visa sanar inconsistências observadas entre as versões em inglês e português do citado Acordo, as quais somente foram identificadas após a conclusão de seu processo de ratificação.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 2 0 1 1 7 5 9 4 0 0 \*



No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à **juridicidade**, observe-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024, é plenamente jurídico, apto, portanto, a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, o nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

# **Deputado RICARDO AYRES**

## **Relator**

2024-12414





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 227, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 227/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:58:23.867 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 227/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 5 8 5 4 5 5 9 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245854559900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------